



Número: **0600020-17.2024.6.10.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **02/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18290572	14/03/2024 14:53	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

**GABINETE DO JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS - GM-2**

---

**PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600020-17.2024.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO**

[Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito]

**REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV**

Advogados do(a) **REQUERENTE: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - DF53047, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422**

**RELATOR: ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido formulado pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV para a prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária em razão de especificidades que elenca (Id 18278537 a 18278541).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido (Id 18290172).

É o relatório. Decido.

Os pedidos formulados pela ABERT também foram apresentados ao TSE nos autos da Petição Cível nº 0600016-56.2024.6.00.0000. A corte já se debruçou sobre o tema e interpretando a Resolução-TSE nº 23.679/2022, alcançou às seguintes conclusões, acerca do horário de exibição da propaganda partidária:

- a) às terças e quintas-feiras, quando a exibição do programa "A Voz do Brasil" é transmitido no mesmo horário das inserções nacionais de propaganda partidária (art. 50-A, § 11, I-a, da Lei dos Partidos Políticos), as emissoras de rádio que veiculem as inserções de propaganda partidária o poderão fazer no intervalo das 19h30min até 0h00min;



b) em razão das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos termos do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, e da permissão contida no art. 38, caput, da Lei nº 4.117/1962, o horário que extrapole àquele concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário em que apresentada "A Voz do Brasil". As demais faixas de exibição deverão ser observadas;

c) nos casos de exibição de cerimônias religiosas, na ocasião em que a transmissão colidir com os horários de exibição de inserções nacionais de propaganda partidária, às terças e quintas-feiras e nos sábados, no horário compreendido entre 19h30min e 22h30min, estando as celebrações religiosas já previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão, é possível o alargamento do horário de exibição da propaganda partidária, devendo também ser observada a faixa de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022; e

d) quanto aos eventos desportivos ocorridos às terças, quintas-feiras e sábados, quando for programada a exibição cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, é possível prorrogar o horário de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até às 0:00hs. Ressalta-se que somente devem ser exibidas tardiamente as inserções nacionais de propaganda partidária que ocorrerem durante o período ao vivo do evento desportivo, respeitadas as demais faixas de exibição detalhadas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022 e, além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária.

Dessa maneira, o TSE permitiu que houvesse a prorrogação do horário em que deve ser exibida a propaganda partidária, contudo, estabeleceu ressalvas retiradas do espírito da norma de regência, de modo a adaptar as exibições nos dias em que houver veiculação do programa "A voz do Brasil", de cerimônias de caráter religioso e eventos desportivos.

Nesses casos devem ser reconhecidas as seguintes ressalvas na forma como apontado pelo parecer ministerial:

1. As demais faixas de exibição deverão ser observadas para a transmissão das inserções estaduais de propaganda partidária, detalhadas no art. 14, II, da Res. TSE nº 23.679/2022;
2. Os horários excepcionalmente estendidos devem ser utilizados somente para contemplar as inserções que não puderem ser veiculadas no horário regulamentado em face da transmissão do programa "A Voz do Brasil", de cerimônia religiosa ou de evento desportivo;
3. Quando houver a regular exibição de propaganda comercial, esse tempo também deverá ser utilizado para a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária.

Nesse cenário, pelos fatos e fundamentos expostos **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO**



formulado pela autora na inicial, nos exatos termos anteriormente descritos.

Cumpra-se.

São Luís-MA, datado e assinado eletronicamente.

**Juiz ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**  
Relator

